



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



### PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 58, DE 2022

Autoriza o Executivo Municipal de Indianópolis a regularizar a posse de terceiros em imóveis de propriedade do Município, localizados na zona urbana.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

#### I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer, na forma do art. 37 combinado com o art. 61 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 58, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a regularização da posse de terrenos urbanos de propriedade do Município.

O projeto é composto de oito artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal doar imóveis urbanos, discriminados nos incisos I ao XXV, aos atuais possuidores, para efeito de regularização fundiária.

O art. 2º determina que as despesas com a lavratura da escritura pública e do registro imobiliário ficarão a cargo do donatário.

O art. 4º estipula que é do donatário a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação do imóvel.

O art. 5º prevê que os imóveis descritos nos incisos I ao XXIV, do art. 1º, serão destacados da matrícula n.º 4.723, Livro 3B, Folhas 194, do Cartório de Registro de Imóveis de Araguari-MG.

O art. 6º autoriza o Cartório de Registro de Imóveis de Araguari a fazer as averbações necessárias, inclusive abertura de matrícula, para realização do registro dos imóveis descritos nos incisos I ao XXIV, do art. 1º, do projeto.

O art. 7º revoga os incisos IX, do art. 1º, da Lei Municipal n.º 956, de 30 de dezembro de 1992; o inciso XXVIII, do art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.267, de 24 de maio de 2000; e o inciso XXIII, do art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.255, de 19 de dezembro de 1999.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Instruem o projeto os documentos constantes dos processos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal, para efeito de regularização da posse dos imóveis.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 58, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

De fato, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular de autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de interesse local.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por ser este o responsável pela administração dos bens municipais.

### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, mas necessita de algumas alterações para tornar o texto do projeto mais claro e preciso, de modo a atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Há erro na numeração dos artigos. Do art. 2º passou-se para o art. 4º, omitindo-se o art. 3º.

As correções de gramática e técnica legislativa e do equívoco mencionado anteriormente serão feitas por ocasião do parecer de redação final, a ser preparado por esta Comissão.

### 2.3 Da matéria

No âmbito municipal, a regularização fundiária urbana é regida pela Lei n.º 1.857, de 24 de novembro de 2014, que criou o Programa a A Casa é Sua, e esta norma prevê a doação como forma regularizar a propriedade daquele que comprovadamente detém a posse de imóvel do Município.

De acordo com o art. 538, do Código Civil, doação é o “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”

Ensina Hely Lopes Meirelles que a doação “é contrato civil, e não administrativo, fundado em liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário” (**Direito Municipal Brasileiro**, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 343).

O art. 76, inciso I, alíneas *b* e *f*, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 -Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – permite a doação de imóveis com dispensa de licitação, quando destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.





# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Consoante esse dispositivo, a doação para fins de regularização fundiária de interesse social pode ser realizada com dispensa de licitação. Em todo caso, é obrigatória a autorização legislativa e prévia avaliação dos bens a serem alienados.

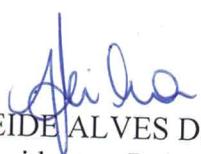
Além do mais, é preciso ressaltar que a doação só poderá ocorrer nos casos em que restar suficientemente provado, no âmbito do procedimento administrativo de que trata o art. 4º, da Lei n.º 1.857/2014, que o donatário se encontra efetivamente na posse e uso do imóvel alienado.

Os documentos que instruem o projeto revelam que os procedimentos administrativos foram realizados, devidamente instruídos com pareceres técnicos e jurídicos, e ao final aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante despacho, no qual defere o requerimento do interessado e determina a elaboração de projeto de lei autorizativo.

## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 58, de 2022

Sala das Reuniões, 7 de março de 2022.

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente e Relatora

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro

  
RAFAEL DE ALMEIDA JÁCÓ  
Membro